



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024457-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelada/apelante MARIA LUCIA FERREIRA CARVALHO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024457-36.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível Central)

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelada: Maria Lucia Ferreira Carvalho da Silva

Juiz sentenciante: Danilo Fadel de Castro

Voto nº 36.978

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1.- Ação cominatória visando a autorização e custeio de atendimento home care, incluindo serviços médicos e terapêuticos, sob pena de multa diária. A sentença julgou procedente o pedido, tornando definitiva a tutela antecipada. 2.- A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de perícia médica para verificar a necessidade do tratamento domiciliar e (ii) a validade da exclusão contratual de cobertura para home care, conforme o rol da ANS. 3.- A prova pericial é imprescindível para esclarecer a necessidade e extensão do serviço de home care, uma vez que o relatório médico apresentado não detalha suficientemente a necessidade de enfermagem 24 horas. 4.- A decisão de primeira instância encerrou a instrução do feito sem a produção de prova pericial, o que configura cerceamento de defesa, pois a causa não estava madura para julgamento. 5.- Recurso provido para anular a sentença para retorno dos autos à primeira instância e realização de prova pericial, mantendo-se a tutela de urgência.

A r. sentença de fls. 235/239, de relatório adotado, *julgou procedente* ação cominatória movida por **Maria Lucia**

Ferreira Carvalho da Silva em face de **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, condenando a ré a autorizar e custear o atendimento na modalidade *home care*, incluindo todos os serviços indicados pela médica especialista (enfermagem 24 horas por dia, fisioterapia e fonoterapia diariamente, assim como avaliação e acompanhamento nutricional mensal, além de acompanhamento médico da doença e das intercorrências, conforme pleiteado na inicial), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. A ré foi condenada, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Recorre a ré (fls. 244/261). Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, reputando necessária a realização de perícia médica para aferir a necessidade ou não de tratamento domiciliar, especialmente se há empecilho de locomoção e se necessária enfermagem por 24h00. No mérito, sustenta a taxatividade do rol da ANS, que afasta cobertura de tratamento na modalidade *home care* e assistência domiciliar, bem como haver expressa exclusão contratual. Refere que ANS, através de seu Parecer Técnico nº 05/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, se posicionou expressamente sobre a ausência de obrigação de cobertura de tratamento *home care* por parte das operadoras de planos de saúde. Alega que não se pode confundir assistência domiciliar com internação domiciliar e, nem ainda, cuidador com auxiliar de enfermagem. Sustenta que não disponibiliza fisioterapia, fonoaudiologia, acompanhamento nutricional e médico em ambiente domiciliar, não sendo obrigada a tanto, em

conformidade com o Parecer Técnico nº
05/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021.

Contrarrazões a fls. 270/311.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento, devendo ser anulada a sentença.

A autora, idosa nascida em 08 de novembro de 1949 (fl. 43), é beneficiária de seguro de saúde contratado com a ré (fl. 49).

O relatório médico de fls. 77/78 atesta a gravidade do quadro clínico da autora, que além de ser portadora de “morbidade ortopédica importante” e de “hidrocefalia normobárica”, passou por cirurgia cardíaca no final de 2023, apresentando diversas intercorrências, como infecções e AVC isquêmico de tronco encefálico.

Constou de referido relatório, ainda, que a família contratou cuidador, pois a autora não é capaz de sentar-se, trocar-se e realizar higiene pessoal sozinha e que, para reabilitação da paciente, seria necessário tratamento de fisioterapia (5 vezes na semana), fonoaudiologia (1 vez na semana), bem como acompanhamento

intensivo pelo período mínimo de seis meses, o que foi negado pela operadora (cf. fls. 76).

A autora requereu, assim, tutela de urgência consistente na manutenção do tratamento oferecido na unidade hospitalar, em sistema *home care*, por 24 horas, de forma ininterrupta, acompanhado de enfermeiros, médicos, fisioterapeuta e fonoaudiólogo, com todos os recursos técnicos adequados e início imediato de fisioterapia cinco vezes na semana e fonoterapia uma vez na semana, sob risco de deterioração clínica, piora de dependência funcional, declínio cognitivo e morte.

A tutela de urgência pleiteada foi deferida a fls. 79/78 e mantida por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2065997-56.2024.8.26.0000. (fls. 201/209)

Inobstante requerimento expresso da apelante de produção de prova pericial (fls. 210/212), a decisão de fl. 224 encerrou a instrução, constatando que a causa estava madura para julgamento e considerando desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes aos autos.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz de Direito *a quo*, a causa não estava madura para julgamento, nos termos do art. 355, I do CPC.

Embora a ré não tenha desde logo trazido aos

autos os elementos que corroborassem sua alegação de que o serviço de *home care* seria desnecessário e que poderia ser realizado por um mero cuidador, a prova pericial se revela imprescindível neste caso.

O relatório médico juntado pela autora (fls. 77/78) conquanto expresse a necessidade de atendimento domiciliar de fonoterapia e fisioterapia, não traz maiores informações sobre o “acompanhamento intensivo” prescrito, nada referindo acerca da necessidade de equipe de enfermagem 24 horas por dia.

A prova documental produzida pela autora, portanto, não é suficiente para esclarecer a real necessidade e extensão do serviço e em que termos ele deve ser prestado.

Sendo o juiz destinatário das provas, cabe a ele, de ofício ou mediante requerimento das partes, determinar as provas necessárias ao julgamento (artigo 370 do Código de processo Civil).

No caso dos autos, houve expresso requerimento de realização de prova pericial. Assim, somente após esclarecimentos de perito médico e confirmação da necessidade do tratamento domiciliar, será possível a solução do mérito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Eg. Tribunal:

“Plano de saúde. Home care. Pretensão do

*autor, acometido por acidente vascular cerebral, à implementação de serviços de home care. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Relatório médico que prescreve o serviço de home care, com atendimento de fisioterapia, fonoaudiologia, nutricionista e suporte de enfermagem. **Relatório genérico, que depende de esclarecimento. Causa que não estava madura para julgamento, mesmo diante da revelia da ré. Necessidade de produção de prova pericial. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado.**” (Apelação Cível nº 1012324-48.2022.8.26.0484, de minha relatoria, j. 31/01/2024 – g.n.).*

*“PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. Insurgência da ré em face da sentença de procedência parcial. Condenação da operadora ao custeio do tratamento home care da criança, além do ressarcimento de valores despendidos pela autora. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Acolhimento. **Documentos médicos pouco claros a respeito das reais necessidades da criança, principalmente com enfermagem.** Divergência técnica quanto aos demais tratamentos de fisioterapia respiratória e motora e de fonoaudiologia. Sentença proferida de maneira precoce. Nulidade, com determinação de realização de perícia, com honorários antecipados pela apelante. 2. TUTELA DE URGÊNCIA. Revisão parcial do deferido na origem. Afastamento do fornecimento de itens de alimentação, medicamentos adquiridos em farmácia e itens de higiene, além de qualquer atividade relacionada a serviços de cuidador. Obrigação do plano de saúde, por ora, restrito ao fornecimento, em home care, dos serviços de enfermagem (1x por semana) e de fisioterapia*

respiratória/motora e fonoaudiologia (5x por semana cada), devidamente documentados pela operadora. Recurso provido em parte.”

(Apelação Cível 1062797-54.2021.8.26.0100, Relator Des. Carlos Alberto de Salles, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2022 – g.n.)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano de saúde - Fornecimento de home care - Procedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Cerceamento de defesa configurado - Pedido de prova pericial para averiguar se o autor necessita de enfermeiro ou cuidador - Julgamento antecipado da lide - Prejuízo à ré - Necessidade de produção de prova pericial para apurar o tipo de serviço necessitado pelo autor - Sentença anulada - Recurso provido.” (Apelação Cível 1001253-92.2018.8.26.0125, Relator Des. J.L. Mônaco da Silva, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2019 – g.n.).

“Plano de saúde. Home-care. Autora diagnosticada com artrofia muscular progressiva. Prescrição médica positiva à tratamento conservador (fisioterápico) em regime domiciliar. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Desejo manifestado. Dilação probatória plausível. Necessidade de instrução por força da tese de que a autora não necessita de enfermagem em período integral, bastando-lhe o atendimento por cuidador. Relatório médico que não prevê a necessidade de acompanhamento de profissional de enfermagem por 24h diárias, restringindo-se a prescrever fisioterapia domiciliar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminar acolhida. Cerceamento de defesa configurado. Sentença anulada. Recurso provido.” (Apelação Cível 1006543-32.2019.8.26.0003, Relator Des. Rômolo Russo, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 13/09/2019 – g.n.).

Destarte, anula-se a r. sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para a produção de prova pericial, mantida a tutela de urgência concedida a fls. 79/80.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator